
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO Nº 51.161.1458/19

Aos dezessete dias no mês de fevereiro de 2020, às 14:30 horas, na sede da **Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital**, onde se achava presente a Ana Beatriz Pereira de Souza Frontini, 28ª Promotora de Justiça da Capital, designada ao cargo do 4º PJ do Consumidor, compareceu a empresa **Instituto Mundo Bíblico**, CNPJ nº 10.777.905/0001-26, representada por seu preposto, Sr. Lucas Lorenzetti de Mello Rodrigues Estevez CPF nº 405.320.178-03, e, tendo em vista os fatos tratados nos autos do **Inquérito Civil nº 14.161.1458/19**, e

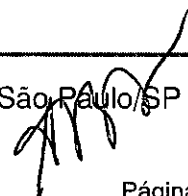
Considerando que o termo "*bacharel livre em teologia*" é de utilização privativa de Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto na Resolução nº 1, de 8/06/2007, do Ministério da Educação;

Considerando que o vocábulo "*BACHAREL*" é substantivo masculino utilizado para designar o *indivíduo que concluiu o primeiro grau universitário* (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda – Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa *Online*);

Considerando que a publicidade consta alunos utilizando o paramento capelo, elemento que compõe o traje beca para formatura de Instituição de Ensino Superior;



Rua Riachuelo, nº 115, Sé, 1º andar, sala 130, CEP 01007-904, São Paulo/SP



Considerando que a oferta obriga o fornecedor e deve assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas sobre suas características, qualidades, entre outros dados;

Considerando ser vedada a publicidade enganosa;

Assumi o seguinte compromisso de ajustamento de conduta à lei, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

1. obrigação de não fazer consistente em não utilizar os termos *BACHAREL* e *GRADUAÇÃO* ou *PÓS GRADUAÇÃO*, que são próprios de IES – Instituições de Ensino Superior, em qualquer meio ou veículo (diplomas, contratos, ofertas, cursos, página eletrônica, etc.);

2. obrigação de não fazer consistente em não emitir e não oferecer e/ou prometer a emissão de “diploma de bacharel”, nem mesmo a palavra “diploma” dos cursos que disponibiliza ao mercado de consumo;

3. obrigação de não fazer consistente em não indicar, quando da divulgação dos cursos que ministra por qualquer meio de comunicação, informação que os descreva como de ensino superior ou técnico, inclusive, a publicidade não pode conter traços que indiquem a formatura de ensino superior;

4. obrigação de fazer, consistente em comunicar, pelo prazo de 06 (seis) meses, com início daqui a 10 (dez) dias, na página eletrônica da empresa, de

maneira que a visualização seja fácil, o compromisso ora assumido, para que os consumidores que mantêm vínculo atualmente com a empresa tenham acesso a esta informação.

5. A reclamada deverá encaminhar a esta Promotoria de Justiça, após a homologação deste compromisso, comprovação documental da comunicação descrita no item 4.

6. Em caso de descumprimento do ora ajustado (itens 1, 2, 3 e 4), a cada inobservância dos termos deste compromisso, a reclamada pagará multa de R\$7.000,00 (sete mil reais), valor este que sofrerá atualização monetária conforme a Tabela Prática de correção monetária do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, até o dia do seu efetivo pagamento, para depois reverter ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pela Lei Estadual nº 6.536/89.

Este compromisso produzirá efeitos legais depois de homologado pelo **EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do parágrafo único do art. 112 da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993 (*Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo*), mas a reclamada compromete-se, desde já, a dar início à implementação do ora avençado.

PROMOTORA DE JUSTIÇA:

COMPROMITENTE:

TESTEMUNHAS: